



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029838-06.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA, é apelado CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1029838-06.2023.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA

APELADO: CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA

VOTO Nº 28343

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Contrato Administrativo – Reequilíbrio econômico-financeiro – A autora, vencedora de licitação, firmou contrato administrativo para prestação de serviços de remoção e transporte de vegetação aquática – Devido à oscilação do preço do óleo diesel, foi necessário repactuar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – O laudo pericial constatou que o preço do óleo diesel permaneceu elevado, justificando a repactuação do contrato – A alta dos preços causou onerosidade excessiva à autora – A ré concordou com a repactuação para alguns meses, mas não para outros, revelando contradição – A variação do preço do óleo diesel justifica a repactuação do contrato – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de cobrança objetivando o pagamento de valores relativos à indenização decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro, julgou procedente a ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor delimitado no laudo pericial, qual seja, R\$ 275.100,66, para abril/2024.

Irresignada, a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, pois o perito designado não se manifestou tecnicamente sobre diversos aspectos, como as

variações dos preços dos combustíveis a partir de julho de 2022, quando começaram a diminuir gradativamente. No mérito, a EMAE argumenta que avaliou tecnicamente o segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da recorrida, considerando a redução do preço do óleo diesel e o reequilíbrio dos valores originais do contrato, recentemente concedido, e negou a revisão dos valores de forma fundamentada. O perito judicial, ao comparar os valores posteriores a julho de 2022 com o parâmetro original do contrato (R\$ 4,83), ignorou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, celebrada em 18 de agosto de 2022, o decréscimo do preço do combustível e não comprovou que essa variação decrescente tenha tornado insuportável ou impossível a execução do contrato firmado entre as partes.

Recurso tempestivo e com o preparo recolhido (fls. 1.420)

Contrarrazões às fls. 1.422/1.427.

Parecer da PGJ às fls. 1.441/1.443, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Na inicial, a autora narra que foi a vencedora do Processo de Licitação nº ASL/GEI/3018/2021, promovido pela ré, tendo firmado contrato administrativo em 03 de dezembro de 2021. O objeto do contrato era a prestação de serviços de remoção, carga, transporte e destinação de vegetação aquática e detritos flutuantes do reservatório de Pirapora. Ela destaca que, em outubro de 2021, data da licitação, o preço do litro do óleo diesel era de R\$ 4,83, valor que utilizou para calcular seus custos e apresentar a proposta vencedora.

Posteriormente, ambas as partes assinaram um termo aditivo para alterar os quantitativos do contrato original. A autora alega que, devido à significativa, imprevisível e completamente desproporcional oscilação do preço do óleo

diesel, houve um impacto drástico nos custos que teve de suportar, o que gerou a necessidade de repactuar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual inicial. Em razão disso, foi celebrado, em 18 de agosto de 2022, o segundo termo aditivo.

No entanto, ela afirma que o pagamento das verbas adicionais ocorreu apenas até junho de 2022, deixando em aberto os prejuízos referentes às medições de julho a novembro de 2022. A autora destaca que, mesmo após enviar diversas notificações, a ré se recusou a realizar pagamentos adicionais. Ela argumenta que a negativa da ré não se sustenta, considerando que houve reconhecimento da variação abrupta dos preços dos insumos, o que motivou a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro em uma ocasião.

A autora requereu a procedência da ação, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 250.193,63 (duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos), correspondente ao valor principal da dívida, acrescido da taxa Selic de forma simples.

A r. sentença julgou procedente a ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor delimitado no laudo pericial, qual seja, R\$ 275.100,66, para abril/2024.

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito, já que será analisado o conteúdo do laudo pericial elaborado em fls. 684/1.283.

Compulsando-se os autos, verifica-se que na data da licitação, em 2021, o preço do litro do óleo diesel era de R\$ 4,83, valor considerado no momento de aferição de custos e elaboração da proposta. Posteriormente, foi celebrado um aditivo em razão da oscilação no valor do óleo diesel, o que ocasionou a necessidade de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Em agosto de 2022, foi celebrado um segundo aditivo, contudo, o pagamento das verbas adicionais ocorreu apenas até junho de 2022, remanescendo em aberto o pagamento entre os meses de julho a novembro de 2022.

Sobre tal situação, foi realizado laudo pericial acerca do valor do óleo diesel S10 ao longo do ano de 2022 (fls. 684/708), constatando-se os

seguintes valores:

*“Janeiro/2022: R\$ 5,550
Fevereiro/2022: R\$ 5,643
Março/2022: R\$ 6,353
Abril/2022: R\$ 6,684
Maio/2022: R\$ 6,86
Junho/2022: R\$ 7,19
Julho/2022: R\$ 7,54
Agosto/2022: R\$ 7,22
Setembro/2022: R\$ 6,87
Outubro/2022: R\$ 6,61
Novembro/2022: R\$ 6,63
Dezembro/2022: R\$ 6,51”*

Foi apontado que, em razão do aumento do valor do óleo diesel, levando-se em conta o preço na data da licitação (R\$ 4,83), a autora arcou com um custo maior do que o contratado. Observa-se que, no período entre fevereiro/2022 e junho/2022, a ré concordou com o pagamento do valor de R\$ 394.935,54 para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, no período entre julho/2022 e novembro/2022, o pagamento pela ré se deu como se o preço do óleo diesel tivesse retornado a R\$ 4,83, sendo apurada a diferença no total de R\$ 275.100,66, valor atualizado pela taxa Selic de abril/2024.

No caso, a autora manifestou concordância com o laudo. A ré, por sua vez, alegou que o perito desconsiderou as variações de preços a partir de julho/2022, que seriam previsíveis e indicaram quedas. Na peça complementar (fls. 1.304/1.313), o perito anotou que não lhe cabe prestar esclarecimentos sobre questões relacionadas à interpretação da norma. Pontuou ter considerado o preço dos combustíveis a partir de julho/2022 e destacou que a ré citou preços que seriam exatamente os mesmos aplicados no laudo. Assim, ratificou integralmente o laudo.

Com efeito, o laudo pericial é técnico e detalhado. Foi constatado que a ré concordou expressamente com a repactuação nos meses anteriores ao período objeto da controvérsia. A tabela de fls. 701 é elucidativa, pois nela consta o preço médio do óleo diesel nos meses de fevereiro a junho de 2022, valores consideravelmente superiores aos da data da licitação (R\$ 4,83), quais sejam, R\$ 5,64, R\$ 6,35, R\$ 6,68, R\$ 6,68 e R\$ 7,19. Em vista disso, a ré concordou em estabelecer que, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, a autora teria direito a um acréscimo de R\$ 394.935,54.

Já no que se refere ao preço do insumo no período entre julho/2022 e novembro/2022, o perito apurou que os valores mensais eram, respectivamente, R\$ 7,54, R\$ 7,22, R\$ 6,87, R\$ 6,61 e R\$ 6,63. Ou seja, o preço do óleo diesel continuou elevado e muito acima dos R\$ 4,83 (em alguns meses ficou acima dos preços relativos ao primeiro semestre, em que houve repactuação). Contudo, conforme apurado pelo perito, a autora foi paga, em tal período, como se o preço do óleo diesel tivesse retornado a R\$ 4,83. A ré não trouxe elementos que comprovem que o preço do óleo diesel abaixou, diferentemente do que restou bem fundamentado no laudo (fls. 703).

Ainda, era admissível prever que o preço do combustível poderia ser alterado ao longo da execução contratual, no entanto, era impossível conceber que a alta acumulada no período entre outubro de 2021 e novembro de 2022 poderia alcançar cerca 50% em diversos meses.

Em suma, o fato de a ré ter concordado com a repactuação para alguns meses anteriores e discordado da repactuação para os meses posteriores, nos quais o preço do óleo diesel permaneceu muito acima do previsto inicialmente, revelou contradição flagrante. Deve-se aplicar a vedação ao comportamento contraditório da Administração.

Portanto, tendo em vista que houve alteração no preço do óleo diesel, resta inquestionável a onerosidade excessiva em desfavor da autora, que deve ser ressarcida pela ré para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação Cível – Administrativo – Mandado de Segurança – Impetração para o fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato avençado para fornecimento de combustíveis para a frota municipal – Sentença que concede a ordem para liberar o impetrante da obrigação avençada – Remessa necessária – Desprovemento de rigor – Embora comumente não se considere o aumento do combustível como fato imprevisível e inevitável, é certo que a variação ora observada destoa de álea ordinária, não sendo caso de mera diluição de lucros, mas sim de onerosidade excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento do contrato – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

(Remessa Necessária Cível 1000915-73.2021.8.26.0397;
Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga - Vara Única;
Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro:
09/06/2022)

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser majorados em um ponto percentual, em sede recursal, observados os critérios estabelecidos na fundamentação deste acórdão.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240)

MÔNICA SERRANO

Relatora